



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

Fls. Nº 979
Proc. Nº _____
Rubrica _____

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PÚBLICA Nº 004/2024 PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 007/2024

Recorrente: TREVO COMÉRCIOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 38.203.366/0001-30, sediada na Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11 A, bairro Cidade Nova, Davinópolis, Maranhão, por intermédio do seu representante legal o Sr. Richardson Lima Cruz, portador da Carteira de identidade nº 85743597-0 SSP/MA abaixo e do CPF nº 825.285.603-97.

Ao pregoeiro da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da respeitável Comissão de Licitações, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. PRELIMINARMENTE

Cumprido esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos do despacho de inabilitação proferido pelo pregoeiro no âmbito do certame referente ao Pregão Eletrônico acima epgrafado, conforme se depreende da respectiva ata da sessão, cumprindo o que prevê o edital em seu item 11, subitens e alíneas nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10520/2002.

Dessa maneira, o prazo se iniciou no dia 19 de março às 18:00 hs e teria seu final no dia 22 de março às 18:00 hs, em observância aos termos supra dispostos, a apresentação do recurso de inabilitação nesta data resta devida e completamente tempestiva.

II. DOS FATOS

Inicialmente é de se ressaltar que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**, tem como objeto, o Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e protetores, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência.

O processo licitatório almeja obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo e condições de entrega.

Todavia, isso incorrerá no tocante ao preço, uma vez que a Administração Pública tem o dever de

buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

Sob esse viés, na sessão pública do pregão eletrônico deu-se a abertura da sessão em seus trâmites e conhecido os vencedores a foi solicitado a documentação de habilitação dos vencedores e feita a verificação da documentação de habilitação das empresas, estando inclusa a recorrente.

Em contraposição, após a avaliação da documentação de habilitação dos proponentes, esta recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridos os itens 8.2.1 e 8.4.1 do Edital, conforme despacho abaixo;

Chat

- proponentes, recorrente, ou representantes, interessados.
- 13/03/2024 15:35:51 - Sistema - Motivo: A empresa TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por ter apresentado a habilitação com certidão de falência fora do prazo de validade em desacordo com o item 8.4.1 do edital (Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão) apresentou apenas uma alteração sem a consolidação conforme cota na certidão específica da junta comercial da sede da empresa apresentada pela licitante, deixado de cumprir os item 8.2.1 (Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva)
 - 13/03/2024 15:35:51 - Sistema - O fornecedor E GONCALVES COMERCIO E SERVICOS foi inabilitado no processo.

Em face disso, vimos por meio desta peça recursal fundamentar os motivos pelos quais entendemos que esta recorrente, erroneamente, fora inabilitada do concorrência no referido processo in comento.

Nesse sentido, em apertada síntese pode-se concluir que houve, de fato, um equívoco por parte da Comissão de Licitação, tendo em vista que a exigência contida no item 8.2.1, que assim observa; **“No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;”** (o grifo é nosso), assim como já dito na manifestação para intenção de apresentação de recurso reiteramos a esta doughta comissão que essa exigência foi completamente atendida por esta recorrente e que, para conflito documental anexamos a esta peça de esboço do nosso inconformismo recursal o mesmo documento enviado via sistema.

Escalreça ainda a recorrente, ora inabilitada que segura de seu pleno atendimento às exigências do edital no seu ITEM 8.2, quanto a documentação de habilitação e com base no edital ITEM 8.11.2 que diz “atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”, reiteremos portanto a tempestividade da documentação apresentada entendemos que a certidão exigida no ITEM 8.4.1 com data de emissão em 09 de janeiro de 2024 e prazo de validade de 60 dias, está válida para o certame e ainda que o nobre pregoeiro não considere que o mês de fevereiro só tem 29 dias e que a contagem direta dos 60 dias de validade da certidão se enceraria em 09 de março, mesmo assim por força do ITEM 8.11.2 do edital já antes citado a certidão carece apenas de atualização pois na data de apresentação das proposta estava com validade para o certame.

Dessarte, pelas razões de fato e direito a seguir expostas comprovar-se-á que a inabilitação da recorrente fora indevida e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre Comissão de Licitação possa retificar seu julgamento em relação a desqualificação da concorrente.

Fic. Nº 981
Proc. Nº _____
Rubrica _____

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Mister ressaltar que a empresa apresentou toda a documentação exigida no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO, do edital não deixando de cumprir com nenhum dos itens de apretação obrigatória e que no que pertine ao exigido no item **"8.2.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;"** (o grifo é nosso), o documento apresentado supri completamente a exigência do edital do certame.

É sadio esclarecer que a alteração de transformação datada de 10 de Outubro de 2023, apresentada em atendimento à exigência contida no item 8.2.1 do edital, não tem haver com a transformação automática e compulsória que em seu art. 41 a Lei nº 14.195 determina **que "as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo"**. (grifo nosso).

Neste sentido não há que se falar em consolidação um vez que a consolidação NÃO deve ser utilizada na transformação, nem na conversão, que são atos jurídicos que aprovam o contrato ou estatuto do novo tipo jurídico e não a consolidação do mesmo contrato modificado.

Portanto, a regra é que não se utilize o EVENTO 051 – Consolidação – em conjunto com os eventos 046 – Transformação – e 041 – Conversão em Sociedade Simples.

Com relação à certidão exigida no ITEM 8.4.1, como já escalrecido anteriormente faz se necessário somente rogar a esta douta comissão que observe a decisão carente de ser reformulada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que é remédio administrativo válido em situações como o caso em tela, senão vejamos.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é: **"a qualidade do que é**

razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º).

Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-lacomplexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art.



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (nosso grifo)

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolvem na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. IIA, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

Fl. Nº 980
Proc. Nº
Data

atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantajosidade - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara19 pontua

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo).

Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

985
Fl. Nº _____
Proc. Nº _____
Subsc. _____

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos. O princípio analisado permeia o novo diploma normativo em diversos outros dispositivos, e.g., menciona-se os incisos IV e V do já citado art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório, contudo afasta-se do rigorismo formal. Acerca deste último, discorre-se.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, do art. 59 dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo "insanáveis" para demonstrar que o espírito da nova lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contenham vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame.

IV - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

- (I) Que este r. Pregoeiro receba e dê provimento a estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;
- (II) Que a decisão deste r. Pregoeiro em inabilitar esta Recorrente seja reformulada e que seja a recorrente habilitada no certame, tendo em vista que a Documentação de Habilitação da Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no Edital;
- (III) Que a Proposta desta Recorrente seja declarada a Vencedora, por ser a mais vantajosa à Administração!

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz – MA, 21 de março de 2024

RICHARDSON LIMA Assinado de forma
CRUZ:8252856039 digital por
7 RICHARDSON LIMA
CRUZ:82528560397

TREVO COMÉRCIOS E SERVIÇOS
CNPJ: 08.924.526/0001-70
Richardson Lima Cruz
Representante Legal



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

Fk. Nº 979
Proc. Nº _____
Rubrica: _____

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO PÚBLICA Nº 004/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 007/2024

Recorrente: TREVO COMÉRCIOS E SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 38.203.366/0001-30, sediada na Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11 A, bairro Cidade Nova, Davinópolis, Maranhão, por intermédio do seu representante legal o Sr. Richardson Lima Cruz, portador da Carteira de identidade nº 85743597-0 SSP/MA abaixo e do CPF nº 825.285.603-97.

Ao pregoeiro da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra – MA

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento da respeitável Comissão de Licitações, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

I. PRELIMINARMENTE

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a recorrente recorre nos termos do despacho de inabilitação proferido pelo pregoeiro no âmbito do certame referente ao Pregão Eletrônico acima epgrafado, conforme se depreende da respectiva ata da sessão, cumprindo o que prevê o edital em seu item 11, subitens e alíneas nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10520/2002.

Dessa maneira, o prazo se iniciou no dia 19 de março às 18:00 hs e teria seu final no dia 22 de março às 18:00 hs, em observância aos termos supra dispostos, a apresentação do recurso de inabilitação nesta data resta devida e completamente tempestiva.

II. DOS FATOS

Inicialmente é de se ressaltar que o **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024**, tem como objeto, o Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e protetores, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência.

O processo licitatório almeja obter a melhor proposta pelo menor custo possível sendo este um ponto comum em toda e qualquer licitação, podendo variar a quantidade, prazo e condições de entrega.

Todavia, isso incorrerá no tocante ao preço, uma vez que a Administração Pública tem o dever de



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

Fls. Nº 980
Proc. Nº
Assinatura

buscar o menor desembolso de recurso, fazendo nas melhores condições possíveis.

Sob esse viés, na sessão pública do pregão eletrônico deu-se a abertura da sessão em seus trâmites e conhecido os vencedores a foi solicitado a documentação de habilitação dos vencedores e feita a verificação da documentação de habilitação das empresas, estando inclusa a recorrente.

Em contraposição, após a avaliação da documentação de habilitação dos proponentes, esta recorrente apresentou a proposta de menor preço, mas fora inabilitada do certame por V. Sa. entenderem que não foram cumpridos os itens 8.2.1 e 8.4.1 do Edital, conforme despacho abaixo;

Chat

- 13/03/2024 15:35:51 - Sistema - Motivo: A empresa TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA por ter apresentado a habilitação com certidão de falência fora do prazo de validade em desacordo com o item 8.4.1 do edital (Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão) apresentou apenas uma alteração sem a consolidação conforme cota na certidão específica da junta comercial da sede da empresa apresentada pela licitante, deixado de cumprir os item 8.2.1 (Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva)
- 13/03/2024 15:35:51 - Sistema - O fornecedor E GONCALVES COMERCIO E SERVICOS foi inabilitado no processo.

Em face disso, vimos por meio desta peça recursal fundamentar os motivos pelos quais entendemos que esta recorrente, erroneamente, fora inabilitada do concorrência no referido processo in comento.

Nesse sentido, em apertada síntese pode-se concluir que houve, de fato, um equívoco por parte da Comissão de Licitação, tendo em vista que a exigência contida no item 8.2.1, que assim observa; **“No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;”** (o grifo é nosso), assim como já dito na manifestação para intenção de apresentação de recurso reiteramos a esta douta comissão que essa exigência foi completamente atendida por esta recorrente e que, para conflito documental anexamos a esta peça de esboço do nosso inconformismo recursal o mesmo documento enviado via sistema.

Escalreça ainda a recorrente, ora inabilitada que segura de seu pleno atendimento às exigências do edital no seu ITEM 8.2, quanto a documentação de habilitação e com base no edital ITEM 8.11.2 que diz “atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”, reiteremos portanto a tempestividade da documentação apresentada entendemos que a certidão exigida no ITEM 8.4.1 com data de emissão em 09 de janeiro de 2024 e prazo de validade de 60 dias, está válida para o certame e ainda que o nobre pregoeiro não considere que o mês de fevereiro só tem 29 dias e que a contagem direta dos 60 dias de validade da certidão se enceraria em 09 de março, mesmo assim por força do ITEM 8.11.2 do edital já antes citado a certidão carece apenas de atualização pois na data de apresentação das proposta estava com validade para o certame.



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

Dessarte, pelas razões de fato e direito a seguir expostas comprovar-se-á que a inabilitação da recorrente fora indevida e que não merece prosperar em face das argumentações que serão aqui expostas e corroborarão para que a ilustre Comissão de Licitação possa retificar seu julgamento em relação a desqualificação da concorrente.

Fic. Nº 981
Proc. Nº
Rubrica

III. DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO

Mister ressaltar que a empresa apresentou toda a documentação exigida no item 8. DA FASE DE HABILITAÇÃO, do edital não deixando de cumprir com nenhum dos itens de apresentação obrigatória e que no que pertine ao exigido no item **"8.2.1 No caso de empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;"** (o grifo é nosso), o documento apresentado supri completamente a exigência do edital do certame.

É sadio esclarecer que a alteração de transformação datada de 10 de Outubro de 2023, apresentada em atendimento à exigência contida no item 8.2.1 do edital, não tem haver com a transformação automática e compulsória que em seu art. 41 a Lei nº 14.195 determina **que "as empresas individuais de responsabilidade limitada existentes na data da entrada em vigor desta Lei serão transformadas em sociedades limitadas unipessoais independentemente de qualquer alteração em seu ato constitutivo"**. (grifo nosso).

Neste sentido não há que se falar em consolidação um vez que a consolidação NÃO deve ser utilizada na transformação, nem na conversão, que são atos jurídicos que aprovam o contrato ou estatuto do novo tipo jurídico e não a consolidação do mesmo contrato modificado.

Portanto, a regra é que não se utilize o EVENTO 051 – Consolidação – em conjunto com os eventos 046 – Transformação – e 041 – Conversão em Sociedade Simples.

Com relação à certidão exigida no ITEM 8.4.1, como já esclarecido anteriormente faz-se necessário somente rogar a esta douta comissão que observe a decisão carente de ser reformulada sob a ótica dos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado que é remédio administrativo válido em situações como o caso em tela, senão vejamos.

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é: **"a qualidade do que é**

razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhece-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade.”

A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º).

Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

DO FORMALISMO MODERADO

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho¹⁶ leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.

Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido.

Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art.

932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º.

Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Discorrendo sobre o assunto Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁷ pontua:

No entanto, não se pode negar a existência de diferenças sensíveis entre o processo judicial e o administrativo. Se assim não fosse, bastaria aplicar aos processos administrativos as normas constantes do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal (no caso de processos sancionadores). Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativo. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo).

Acolhendo essa visão mais moderada acerca do formalismo, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de a comissão de licitação (ou autoridade superior) promover diligências que se destinem a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedando a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Conforme se extrai da redação dispositivo:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
(...)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (nosso grifo)

A esse propósito, empresta-se das palavras do i. administrativista Marçal Justen Filho¹⁸ que, tecendo comentários sobre o art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, discorre sobre o tema nos seguintes termos:

As diligências e esclarecimentos consistem em atividades desenvolvidas diretamente pela autoridade julgadora, destinadas a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pelo licitante. Envolve na prática de ato administrativo, consistente em verificação de situação fática, requerimento de informações perante outras autoridades públicas, confirmação da veracidade de documentos e assim por diante. A diligência é uma providência para confirmar o



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova,
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

Fl. Nº 980
Proc. Nº
Data

atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante a habilitação, seja quanto ao próprio conteúdo da proposta (nosso grifo)

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Neste caso, em um possível conflito de princípios, a opção do legislador foi o de privilegiar o formalismo moderado - e o princípio da vantagem - em detrimento do princípio da segurança jurídica.

Tecendo comentários acerca da nova disposição legal que veio a positivar o formalismo moderado, Irene Patrícia Diom Nohara19 pontua

Está superada, do ponto de vista da hermenêutica, a ideia jusnaturalista do *bouche de la loi* (Montesquieu), que via no intérprete uma espécie de autômato de um sentido único extraído do texto normativo. A textura aberta da linguagem rechaça a certeza ou a precisão absoluta na interpretação, sendo os princípios parâmetros relevantes, mas também variáveis, de aplicação da lei.

No caso da licitação, a exigência de formalismo deve ser sopesada diante das características do caso concreto, em virtude dos princípios da igualdade e da competitividade, para que a Administração consiga alcançar o objetivo de seleção da proposta mais vantajosa. (nosso grifo).

Aliás, na mesma linha do sobredito art. 43 da Lei Federal nº 8.666/93, o art. 64 da Lei Federal nº 14.133/21 contempla a possibilidade de complementação de informações e atualização de documentos, bem como autoriza que, durante a análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação saneie ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, evidenciando uma vontade legislativa de prezar pela verdade material ao rigorismo formal. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



TREVO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 38.203.366/0001-30 | INSC. EST.: 12.660.205-0

☎ 99 99161-1990 ✉ trevocom.representacoes@gmail.com

📍 Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11A, Cidade Nova
CEP 65927-000 - Davinópolis - MA

985
R. Nº _____
Proc. Nº _____
Rubrica _____

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

A autorização legal que permite a correção de erros formais representa uma evolução louvável que permite que os verdadeiros fins do procedimento licitatório sejam atingidos. O princípio analisado permeia o novo diploma normativo em diversos outros dispositivos, e.g., menciona-se os incisos IV e V do já citado art. 12 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece um rol de hipóteses que acarretam na desclassificação das propostas apresentadas no procedimento licitatório, contudo afasta-se do rigorismo formal. Acerca deste último, discorre-se.

A primeira hipótese, prevista no inciso I, do art. 59 dispõe que as propostas que contenham vícios insanáveis serão desclassificadas. Destaca-se o termo "insanáveis" para demonstrar que o espírito da nova lei é o de submeter o procedimento administrativo ao filtro do formalismo moderado, reprovando somente os atos que contenham vícios graves, que não possam ser sanados e que porventura possam comprometer a isonomia do certame.

IV - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto acima, serve-se a Recorrente da presente para requerer o que segue:

- (I) Que este r. Pregoeiro receba e dê provimento a estas Razões de Recurso, por serem tempestivas;
- (II) Que a decisão deste r. Pregoeiro em inabilitar esta Recorrente seja reformulada e que seja a recorrente habilitada no certame, tendo em vista que a Documentação de Habilitação da Recorrente preenche todos os requisitos exigidos na Lei e no Edital;
- (III) Que a Proposta desta Recorrente seja declarada a Vencedora, por ser a mais vantajosa à Administração!

Nestes termos, pede deferimento.

Imperatriz – MA, 21 de março de 2024

RICHARDSON LIMA Assinado de forma
CRUZ:8252856039 digital por
7 RICHARDSON LIMA
CRUZ:82528560397

TREVO COMÉRCIOS E SERVIÇOS
CNPJ: 08.924.526/0001-70
Richardson Lima Cruz
Representante Legal



Fl. Nº 986
Proc. Nº
Rubrica R

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

DECISÃO RECURSO

Processo Administrativo nº 007/2024

Pregão Eletrônico nº 004/2024

OBJETO: Registro de Preço Para eventual Contratação de Empresas para Fornecimento de Pneus, Câmaras de ar e protetores, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra/MA e suas Unidade administrativas, conforme especificação no Termo de Referência

RECORRENTE: TREVO COMÉRCIOS E SERVIÇOS, CNPJ nº 38.203.366/0001-30, sediada na Av. Ferradura, nº 10, Qd. 11 A, bairro Cidade Nova, Davinópolis, Maranhão.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do item 11 do edital , cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

No caso em tela, a decisão ocorreu em 19/03/2024, em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorreu em 22/03/2024, e que este foi cumprido pela empresa, assim como, com prazo para contrarrazões até 25/03/2024, não tendo contrarrazões ao processo.

Portanto demonstrada, a tempestividade do presente Recurso apresentado no prazo.

II- DAS ALEGAÇÕES

A recorrente alega ter sido inabilitada do presente processo, por não cumprir o item 8.2.1 do edital de convocação, sob a alegação de que o referendo item, foi atendido em sua habilitação, e por não ter cumprido o item 8.4.1 do instrumento convocatório, tendo em vista que a mesma afirma que o ITEM 8.11.2 que diz “atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas”, sanaria esse problema.

Em apertada síntese essas são as alegações da empresa recorrente, que ao término do seu recurso, solicita que a decisão do pregoeiro seja, reformulada.

Não mais a destacar, passaremos então é tão para o mérito.

III- DO MÉRITO

Conforme alega a recorrente do fato, a empresa apresentou nos documentos de habilitação, a certidão de falência ou concordata vencida, pode se afirmar que a alegação poderia ser atendida, caso a inabilitação se desse apenas e exclusivamente por esse motivo, levando em consideração o item 8.11.2 do edital, bem como o artigo 64, inciso II, da lei 14.133/2021..

Porém, a empresa foi inabilitada por outra razão. Ora a empresa não apresentou conforme o disposto no **8.2.1 No caso de empresário individual: inscrição no**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede; este documento deve estar acompanhado de todas as alterações ou a mesma esta consolidada, é o que menciona e exige o item 8.2.8 do edital.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Se não vejamos:

Item 8.2.8: Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva; conforme citado no despacho de desabilitação.

O que pode ser notado que, a recorrente não demonstrou qualquer zelo ao montar sua documentação, e posteriormente, alega formalismo por parte da Pregoeira que preza pelo interesse público e segue o Princípio de Vinculação do Instrumento Convocatório.

Cabe a Pregoeira obedecer e cumprir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

A lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 30 da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p416).

Ora a nova lei de licitações, traz como um dos princípios basilares, o princípio da vinculação ao edita. Veja o artigo 5º da lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Celso Antônio Bandeira de Meio orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)

Portanto resta claro aqui que o pregoeiro do precesso, agiu extritamente em acordo com a lei, cumprindo os pricipios basilares da administração publica, e que regem as licitações publicas, bem como a doutrina e os entendimentos jurisprudenciais.

Ora podemos destacar então que a empresa, descumpriu as exigencias do edital ao apresentar um contrato social sem a sua devida consolidação.

Isso se dá, tendo em vista que a empresa não apresentou todas as suas alterações, e, apresentando somente a ultima, esta deveria está acompanhada da sua consolidação. Podemos vislumbrar isso, na propria certidão especifica enviada pela empresa juntamente com os documentos de habilitação do processo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

A empresa apresentou a certidão específica da junta comercial, onde nela consta todos os registros de alteração da empresa.

Partindo deste pressuposto, a alteração anexada nos documentos de habilitação da empresa, está registrada na data de 11/10/2023, sendo assim, essa certidão não apresenta consolidação do referido documento, comprovando a decisão do pregoeiro, pois a última consolidação da empresa foi realizada no ano de 2022, Como consta abaixo:

CERTIDÃO ESPECÍFICA

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data da sua expedição.

Certificamos que TREVO COMERCIO E SERVICOS LTDA encontra-se registrada nesta Junta Comercial, como segue:		Protocolo: MAC2403239781	
NIRE 21201439619 CNPJ 38.203.366/0001-30	Situação ATIVA Status SEM STATUS		
Endereço Completo Avenida FERRADURA, Nº 10, QUADRA11A, CIDADE NOVA - DavInópolis/MA - CEP 65927-000			
Arquivamentos Posteriores			
Ato	Numero	Data	Descrição
310	20240218035	20/02/2024	OUTROS DOCUMENTOS DE INTERESSE DA EMPRESA / EMPRESARIO
002	21201439619	11/10/2023	TRANSFORMAÇÃO
002	21201439619	11/10/2023	ALTERAÇÃO DE DADOS E DE NOME EMPRESARIAL
223	20230295096	07/03/2023	BALANÇO
307	20230001750	03/01/2023	REENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE
002	20220845832	08/07/2022	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
002	20220845832	08/07/2022	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
223	20220489696	25/04/2022	BALANÇO
002	20211464147	08/12/2021	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME

Coforre os registros apresentados pela empresa em sua habilitação fica claro que mesma, não atende o referido item do edital.

Se a inabilitação se desse tão somente por falta de atualização de seus documento poderia se falar em excesso de formalismo, mas vejamos o que diz o item 8.11

“Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64): "

O que diz o artigo 64 da Lei 14133/2021.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Fica bem claro que não se trata de excesso de formalismo, trata-se de cumprimento daquilo que determina a nova lei de licitações e contratos, lei 14.133/2021, em uma regra que está expressamente elencada no dispositivo, ora mencionado.

Juntada de documento da habilitação não se enquadra em documentos complementares, para esclarecer outros mas, trata-se de ausência de envio dos documentos.

Desta forma, considerando o que consta na lei e no edital de convocação, a alegação da empresa recorrente não se sustenta, com base nos fundamentos mencionados, lei e jurisprudência.

IV- DA DECISÃO

Após análise, e com base na fundamentação supra, decido **conhecer o presente recurso e, no mérito, REJEITAR OS PEDIDOS**, referentes as alegações da



Fic. Nº 992
Proc. Nº _____
Rubrica _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DA SERRA NEGRA
CNPJ Nº 01.616.684/0001-13

mencionada, pelas razões fáticas e de direito mencionadas anteriormente, matendo a descisão do pregoeiro que conduziu o processo.

Publique-se, intime.

Formosa da Serra Negra, 27 de março de 2024

DOMINGAS SOUZA SILVA

Secretário Municipal de administração

AUTORIDADE COMPETENTE